



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000315957

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2340428-77.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Guarulhos, em que é embargante IGREJA PRESBITERIANA DO BRASIL, é embargado MUNICÍPIO DE GUARULHOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Embargos de declaração parcialmente acolhido, sanada a omissão apontada, sem efeito modificativo do julgado, por V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente) E WALTER BARONE.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ADRIANA CARVALHO

Relatora

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração Cível nº 2340428-77.2024.8.26.0000/50000

Processo originário nº 1553364-82.2021.8.26.0224

Embargante: Igreja Presbiteriana do Brasil

Embargado: Município de Guarulhos

**Comarca: SETOR DE EXECUÇÕES FISCAIS DA COMARCA DE GUARULHOS -
Guarulhos**

Voto nº 10894

DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. Caso em Exame.

1. Embargos de declaração opostos pela Igreja Presbiteriana do Brasil contra julgamento que deu parcial provimento a agravo de instrumento em execução fiscal de IPTU, alegando omissão e contradição no julgamento.

II. Questão em Discussão.

2. A questão em discussão consiste na alegação de omissão quanto à intimação da penhora do imóvel e contradição sobre a nulidade das CDAs por fundamentação genérica e necessidade de dilação probatória.

III. Razões de Decidir.

3. O acórdão foi omisso quanto à ausência de intimação da penhora, mas a embargante teve oportunidade de impugnar a penhora por meio de exceção de pré-executividade, suprimindo a nulidade.

4. Não há contradição quanto à nulidade das CDAs, pois a questão demanda produção de provas a serem discutidas em embargos à execução fiscal.

IV. Dispositivo.

5. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sanada a omissão reconhecida, sem efeito modificativo do julgado.

VISTOS.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela IGREJA PRESBITERIANA DO BRASIL contra o v. acórdão de fls. 307/321, que deu parcial provimento ao recurso, nos termos da ementa a seguir transcrita:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Execução Fiscal – IPTU – Exercício de 2019 – Exceção de Pré-Executividade rejeitada – Insurgência – Cabimento em parte.

I – Imunidade tributária de templo religioso – Art. 150, VI, "b", da Constituição Federal – Questão que demanda dilação probatória, ante a notícia de venda parcial do imóvel a terceiros – Inadequação da via eleita reconhecida corretamente.

II – Nulidade das CDAs – Menção genérica dos fundamentos legais, sem indicação da hipótese específica do IPTU e seu aditamento – Matéria que depende de produção de provas – Tese a ser deduzida em embargos à execução fiscal.

III – Nulidade da citação – Envio de carta de citação para o endereço diverso daquele constante do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – Comparecimento espontâneo que supre a falta ou nulidade da citação – Artigo 239, § 1º, do CPC.

IV – Excesso de penhora – Desconstituição da penhora no rosto dos autos nº 3009235-93.2013.8.26.0224 – Matéria não analisada em Primeiro Grau, o que configura supressão de instância e violação ao duplo grau de jurisdição – Pedido prejudicado.

V – Exceção de pré-executividade rejeitada – Majoração dos honorários advocatícios afastada, ante o não cabimento na hipótese de rejeição ou improcedência da exceção de pré-executividade.

VI – Decisão reformada parcialmente – Recurso provido em parte.

Em síntese, sustenta a embargante que há omissão no v.

acórdão, considerando que a citação foi realizada em endereço diverso daquele em que estão localizadas a sua matriz ou a filial, sendo, portanto, nula. Por decorrência lógica, todos os atos subsequentes também seriam nulos, incluindo a penhora do imóvel de matrícula nº 107.804, do qual a embargante também não foi intimada, em descumprimento ao art. 12, § 3º, da Lei nº 6.830/80. Ainda que se reconheça que o comparecimento espontâneo poderia suprir a nulidade da citação, afirma que não poderá suprir a ausência de intimação pessoal da penhora. Alega também ocorrência de contradição ao analisar o tópico referente à nulidade das CDAs por ausência de identificação dos exercícios devidos e por fundamentação genérica. Afirma que não é possível que ao mesmo tempo se reconheça a impossibilidade de identificação precisa do débito e a necessidade de dilação probatória. Desse modo, requer o provimento dos embargos de declaração para que sejam sanadas a omissão e a contradição apontadas, com efeitos infringentes.

Recurso tempestivo.

RELATADO.

PASSO AO VOTO.

Os embargos comportam parcial acolhimento, razão pelas quais passo a apreciar os vícios apontados.

De acordo com o disposto no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando no acórdão houver obscuridade, ou contradição, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Tribunal, ou ainda para corrigir erro material.

Com efeito, no caso em análise, houve omissão quanto à

ausência de intimação da penhora do imóvel, razão pela qual passo ao exame da matéria.

A embargante alega que o comparecimento espontâneo não supre a ausência de intimação da penhora. Contudo, tal argumento não procede.

Isto porque a embargante, por meio de procurador regularmente constituído, opôs exceção de pré-executividade, tendo a oportunidade de impugnar a penhora do imóvel deferida nos autos (fls. 48/49), sendo observado seu direito à ampla defesa e ao contraditório.

Dessa forma, diante da ciência da executada acerca da penhora, o prazo de 30 dias para oposição de embargos à execução iniciou-se no dia seguinte ao seu comparecimento, conforme previsto no art. 16, inciso III, do CPC).

Portanto, não há que se falar em nulidade da penhora, tampouco dos atos subsequentes.

Esse é o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (negritos não originais):

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ON-LINE. AUSÊNCIA DE NULIDADE. **NULIDADE DE CITAÇÃO DO EXECUTADO SUPRIDA PELO COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO. APRESENTAÇÃO DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. OBSERVADOS A AMPLA DEFESA E O CONTRADITÓRIO, BEM COMO A AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO EXECUTADO. ACÓRDÃO RECORRIDO***

QUE ENCONTRA AMPARO NA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO DA EMPRESA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Na origem, trata-se de Agravo de Instrumento contra decisão que determinou a penhora pelo sistema Bacenjud até o limite da dívida executada, argumentando a executada que é nula a constrição dos ativos financeiros em decorrência da ausência de citação válida, não obstante o seu comparecimento espontâneo.

2. O Tribunal de origem constatou que houve o comparecimento espontâneo do executado, que, por meio de procurador regularmente constituído, apresentou exceção de pré-executividade, momento no qual teve oportunidade de apresentar defesa, bem como impugnar a penhora efetivada.

3. Dessa forma, tal como expressamente consignado pela Corte Estadual, o devedor teve respeitado o seu direito ao contraditório e à ampla defesa quanto à penhora efetivada, não se verificando prejuízo a justificar a declaração de nulidade da penhora.

4. Nesta senda, o STJ tem propagado que a apresentação de exceção de pré-executividade formaliza o comparecimento espontâneo do executado, suprimindo, assim, a citação, sendo irrelevante o fato de o procurador não possuir poderes para receber a citação. Precedentes: AgInt no REsp 1.497.514/RN, Primeira Turma, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 27.3.2018; AgInt no REsp 1.486.590/MG, Quarta Turma, Rel. Min. ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJe 21.11.2017; AgRg no AREsp 581.252/ES, Segunda Turma, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 26.4.2016; AgRg no REsp 1.347.907/PR,

Segunda Turma, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 18.12.2012.

5. Logo, merece ser mantida a decisão agravada, que aplicou o óbice da Súmula 83/STJ, considerando que o acórdão recorrido encontra-se em conformidade com a jurisprudência desta Corte Superior.

6. Agravo interno da empresa a que se nega provimento (AgInt no AREsp n. 1.594.223/SP, relator Ministro Manoel Erhardt (Desembargador Convocado do TRF-5ª Região), Primeira Turma, julgado em 14/6/2021, DJe de 17/6/2021 – negrito e grifo não originais).

A embargante aponta ainda contradição no julgado pois, ao mesmo tempo em que indica que as CDAs mencionam genericamente os diplomas legais, entende ser necessária a dilação probatória.

A exceção de pré-executividade foi rejeitada justamente pela necessidade de provas. Portanto, a alegada nulidade da CDA ainda não foi decidida e será examinada em momento oportuno, após os debates a serem travados nos embargos à execução fiscal (fl. 319). Não há contradição a ser reconhecida.

Diante do exposto, pelo meu voto, proponho o **PARCIAL ACOLHIMENTO** dos presentes embargos de declaração, sanada a omissão apontada, sem efeito modificativo do julgado.

ADRIANA CARVALHO
Relatora